

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem (SF) nº 68, de 2016 (Mensagem nº 374, de 2016, na origem), do Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição Federal, combinado com o art. 88 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o nome do Senhor MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

Com base no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, e de conformidade com os termos do art. 53 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome do Senhor **MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR** para ocupar o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Para tanto, encaminha a esta Casa a Mensagem nº 68, de 2016 (Mensagem nº 374, de 2016, na origem), à qual se encontram anexados o *curriculum vitae* do indicado e demais documentos pertinentes.

Conforme estabelece o art. 53 da Lei nº 10.233, de 2001, os diretores da ANTT, cujas nomeações serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, deverão ser brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade.

O Senhor Mário Rodrigues Júnior nasceu em 1957 na capital de São Paulo. É engenheiro, graduado pela Universidade de Mogi das Cruzes, e possui pós-graduação em Engenharia de Transportes pela Universidade de São Paulo.

O histórico profissional do indicado registra que ele atua como Diretor Presidente da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Lá também atuou como Diretor de Engenharia. Em 2013, trabalhou na então Secretaria de Aviação Civil; de 2008 a 2012, foi diretor da ANTT; de 2000 a 2007, ocupou funções de direção no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo; de 1989 a 2000, trabalhou na empresa pública paulista Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Dersa); e de 1983 a 1989 trabalhou na extinta Ferrovia Paulista S.A. (Fepasa).

Constata-se que o indicado apresentou as declarações e as informações exigidas pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que disciplina a apreciação de matérias sobre a escolha de autoridades. São elas relativas a: existência de parentes que exercem ou exerceram atividades vinculadas a sua atividade profissional; participação em empresas ou entidades não governamentais; regularidade fiscal; ações judiciais; e participação de conselhos de administração de empresas estatais ou de direção de agências reguladoras. Foi também apresentada argumentação escrita destinada a demonstrar experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo.

Consideram-se, assim, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 53 da Lei nº 10.233, de 2001, que criou a ANTT.

Cabe mencionar que, segundo as informações apresentadas, o indicado ocupou, nos últimos doze meses, o cargo de Diretor Presidente da VALEC. A VALEC é

uma empresa pública que explora atividades reguladas pela ANTT, o que poderia, à primeira vista, configurar impedimento previsto no art. 58 da supracitada lei.

No entanto, esta Casa já analisou e aprovou, em 2 de junho de 2015, indicação de Diretor para a ANTT, que na época da sabatina ocupava o cargo de Diretor de Planejamento na VALEC. Em breve resumo dos argumentos apresentados à ocasião, no caso específico da VALEC, não haveria oposição entre interesse público e privado que caracterizasse conflito na ocupação de cargo na ANTT. Isso porque a VALEC atua apenas como braço executor de políticas públicas do Ministério. Temos, nesse caso, uma concessão imprópria, sobre a qual não podem incidir todas as regras da relação público-privada em que este explora o serviço motivado pelo lucro. Em especial, não deve valer o impedimento à ocupação de cargos em agências, uma vez que a finalidade da norma é impedir a captura regulatória por interesses privados – tanto assim que não há dispositivo que estabeleça quarentena entre a ocupação de cargo, seja efetivo ou comissionado, no Ministério dos Transportes, e a indicação para a diretoria da ANTT.

No caso mencionado, após denúncia apresentada à Controladoria Geral da União – CGU sobre possível descumprimento do disposto no art. 58 da Lei nº 10.233, de 2001, o órgão respondeu ao Ministério dos Transportes, autor da indicação, por intermédio do Aviso nº 101/2016/GM/CGU-PR (cópia anexa) nos seguintes termos: “..... *após análise dos esclarecimentos apresentados pelo Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Senhor Sérgio de Assis Lobo, a dúvida suscitada por meio do Ofício nº 897/2016/SE-CGU, referente à aplicação do art. 58 da Lei nº 10.233/2001, encontra-se elucidada, não havendo, por parte deste Órgão de Controle Interno, nenhuma outra questão pendente em relação ao assunto*”

E nessa linha de raciocínio a indicação reforça e cumpre um dos principais pré-requisitos constantes do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que disciplina a apreciação de matérias sobre a escolha de autoridades, no particular de o indicado ter participado de conselhos de administração de empresas estatais ou de direção de agências reguladoras, bem como, de ter demonstrado experiência profissional, formação técnica

adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo, o que testifica o rico currículo apresentado.

Diante do exposto, entendemos que os Senadores e as Senadoras integrantes da Comissão de Serviços de Infraestrutura dispõem de informações suficientes para deliberar sobre a indicação do Senhor **MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR** para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres, em cumprimento às exigências constitucionais contidas no art. 52, inciso III, alínea *f*, combinado com o art. 53 da Lei nº 10.233, de 2001.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2016.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente

Senador VICENTINHO ALVES, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem (SF) nº 68, de 2016 (Mensagem nº 374, de 2016, na origem), do Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição Federal, combinado com o art. 88 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o nome do Senhor **MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR** para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

A Comissão de Serviços de Infraestrutura, em escrutínio secreto, realizado em 16 de agosto de 2016, apreciando relatório do Senador Vicentinho Alves sobre a Mensagem (SF) nº 68, de 2016, opina pela aprovação da indicação do Senhor MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), 18 (dezoito) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2016.

Senador Garibaldi Alves Filho

Presidente da Comissão